

HAWAI 2010 COMERCIAL EIRELI

CNPJ. 11.472.955/0001-68

Insc. Est. 78.967.617

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

1

PREGÃO PRESENCIAL Nº 68/2020

PROCESSO ADM. 11.469/2020

HAWAI 2010 COMERCIAL EIRELI, empresa privada, **CNPJ 11.472.955/0001-68**, Inscrição Estadual nº 78.967.617, com endereço a Travessa Jorge Soares, nº 212- Centro, São Gonçalo- Estado do Rio de Janeiro - CEP 24.445-440, vêm mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, através desta e por intermédio de seu advogado **KLEBER LEITE SIQUEIRA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº **272.690**, Seção do Estado de São Paulo, com escritório profissional situado município de Barueri- Estado de São Paulo, a Rua Adelino Cardana, nº 293, 9º Andar, sala 910- **CONDOMÍNIO OFICCE INNOVATION- BETHAVILLE I – CEP 06401-147-** e-mail: **kleberleitesiqueira@gmail.com**, tel. (11) 9 9519-8528, com fulcro no artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, e nos termos do Edital ingressar com a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório ao restringir indevidamente a competitividade, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

E-mail: hawairj@bol.com.br

Tel.: (21) 2605-3703 / 2605-3692

Travessa Jorge Soares, nº 212 – Centro
São Gonçalo – Rio de Janeiro – CEP.: 24445-440



HAWAI 2010 COMERCIAL EIRELI

CNPJ. 11.472.955/0001-68

Insc. Est. 78.967.617

DO MÉRITO

O Pregão em referência tem por objeto Registro de Preços-MENOR PREÇO POR LOTE, para fornecimento de material escolar.

Analisando a especificação técnica de alguns materiais, verifica-se que em vários deles consta a exigências exacerbadas, que *DATA MÁXIMA VÊNIA* culminam em desproporcionalidade refletindo numa tendência a não competitividade, o que poderá trazer prejuízos a administração pública.

As referidas exigências, faz com que os produtos sejam considerados como especiais, eis que fora da especificação da norma própria, o que onera em muito os cofres públicos, além de impedir a participação de várias empresas no certame, cujo fazemos apontamentos nos lotes editais abaixo:

Por exemplo lote 2, no item 7:

“ Pasta polionda, com lombada de 70 mm, medindo 250 (larg.) x 340 (alt.) mm, confeccionada com chapa de polipropileno (pp) alveolar oxibiodegradável, cor branca. elástico de borracha revestido com tecido, transpassado e terminais plásticos. O vencedor deverá apresentar certificado válido do inmetro, além de laudo de conformidade com as normas abnt nbr 15236:2016 (toxicologia, metais pesados, fllatos e resistência mecânica), além de ensaio de laboratório credenciado pelo inmetro atestando níveis aceitáveis de bisfenol-a (bpa free). Obrigatória apresentação de comprovação da utilização do aditivo oxibiodegradável, em conformidade com o padrão de testes astm 6954-04, norma bs 8472. Personalizado conforme arte a ser fornecida pela prefeitura.”

Mais um exemplo lote 5 item 5, veja:

E-mail: hawairj@bol.com.br

Tel.: (21) 2605-3703 / 2605-3692

Travessa Jorge Soares, nº 212 – Centro
São Gonçalo – Rio de Janeiro – CEP.: 24445-440



HAWAI 2010 COMERCIAL EIRELI

CNPJ. 11.472.955/0001-68

Insc. Est. 78.967.617

“Cola branca líquida 110g, fabricada com acetato de polivinila (PVA), contendo em seu rótulo dados do fabricante, químico responsável, informação de produto atóxico, lavável, código de barras e embalagem reciclável. Contendo trava de proteção que evita vazamento e bico com espalhador. Produto certificado pelo Inmetro”

3

Ainda no lote 5, agora no item 11, veja:

“Estojo escolar ecológico, confeccionado com lâmina de pp (polipropileno) oxibio degradável, cor verde, formato 190 mm (largura) x 40 mm (altura) x 70 mm (profundidade), acabamento com corte e vinco, com tampa dobrada e fixada com elásticos revestidos de tecido nas extremidades, impressão de arquivo digital fornecido em 01 (uma) cor, através de serigrafia uv, com tintas atóxicas e resistentes. O vencedor deverá apresentar cópias autenticadas dos laudos laboratoriais, atestando o atendimento dos requisitos das normas abnt nbr 15.236:2016 completa (toxicologia, isenção de ftalatos e propriedades físico-mecânicas) emitidos por laboratório acreditado pelo inmetro. Além de comprovação da utilização de pp com aditivo oxibio degradável conforme padrão de testes astm 6954-04, norma bs 8472.”

Ínclito Pregoeiro, as referidas exigências constantes dos lotes 2 e 5, nos itens acima colacionados, com todo o respeito existe minuciosidades que conduzem a redução de fornecedores, para não dizer em direcionamento, e assim o Edital fere o princípio da economicidade, vez que pouquíssimas empresas conseguirão fornecer esses materiais, além de onerar em muito o valor final do produto, e tornar a competição desigual, pois foge das especificações mínimas contida na norma.

Outro aspecto relevante a onerar o objeto da licitação é a exigências de laudos excessivos e transbordam o razoável.

São laudos distintos inclusive para os produtos certificados pelo INMETRO, sem que haja justificativa plausível para tanto, contrariando a jurisprudência, senão vejamos:

E-mail: hawairj@bol.com.br

Tel.: (21) 2605-3703 / 2605-3692

Travessa Jorge Soares, nº 212 – Centro
São Gonçalo – Rio de Janeiro – CEP.: 24445-440



HAWAI 2010 COMERCIAL EIRELI

CNPJ. 11.472.955/0001-68

Insc. Est. 78.967.617

Acórdão AC-1687-24/13-P do TCU diz:

“O posicionamento desta Corte de Contas é pacífico no sentido se ser facultado à Administração a exigência de determinada norma como critério de qualificação técnica.

*Esta exigência está afeta ao poder discricionário do administrador e **deve ser acompanhada de parecer técnico devidamente justificado**, que evidencie a aplicação de norma, em especial, nos casos em que a aplicação desse regramento reduza a competitividade do certame (Acórdãos TCU-Plenário nºs 1.608/2006, 2.392/2006, 555/2008, 1.846/2010).*

*(...) inexistente ilegalidade na exigência de apresentação de laudos e certificados que comprovem a conformidade dos produtos ofertados pelos licitantes às normas técnicas garantidoras da qualidade de mobiliário, **desde que a exigência esteja devidamente acompanhada de parecer técnico que a justifique** [em atenção ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993”*

Sobre o mesmo tema, pode-se citar ainda o Acórdão 61/2013 -

TCU - Plenário:

... a exigência de certificado de conformidade de produtos às normas da ABNT... deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório e de contrariar a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2392/2006, 2378/2007, 555/2008 e 1846/2010-TCU-Plenário e 7737/2011-2ª Câmara)

O voto do relator no Acórdão 2.378/2007 -TCU-Plenário é bastante esclarecedor:

... caso a Administração conclua por necessária a contratação de produto certificado, deverá, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, demonstrar a real necessidade da aquisição. O administrador que arbitrariamente optar por exigir a certificação, restringindo, sem a devida motivação, a

E-mail: hawairj@bol.com.br

Tel.: (21) 2605-3703 / 2605-3692

Travessa Jorge Soares, nº 212 – Centro
São Gonçalo – Rio de Janeiro – CEP.: 24445-440



HAWAI 2010 COMERCIAL EIRELI

CNPJ. 11.472.955/0001-68

Insc. Est. 78.967.617

competição, ficará sujeito às sanções previstas no art. 19 da Lei 8.443/92.

É evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com propostas vantajosas à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I do § 1º, do artigo 3º da Lei de regência, *in verbis*:

Lei nº 8.666/93

“Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

O **Princípio Constitucional da isonomia** é arcabouço e sustentáculo do Estado, contemplando o tratamento igual a todos os participantes do certame, sem privilégios ou benefícios. Todavia, o que se vê na descrição do Edital, são especificações que conduzem a licitação a um universo restrito de empresas.

E-mail: hawairj@bol.com.br

Tel.: (21) 2605-3703 / 2605-3692

Travessa Jorge Soares, nº 212 – Centro
São Gonçalo – Rio de Janeiro – CEP.: 24445-440



HAWAI 2010 COMERCIAL EIRELI

CNPJ. 11.472.955/0001-68

Insc. Est. 78.967.617

O legislador procurou salvaguardar a igualdade de participação ao vedar as especificações que limitem o universo de competidores, frustrando, destarte, o objeto da licitação.

Por essa razão, diante da ausência no instrumento convocatório de qualquer justificativa técnica as especificações distintas da própria norma técnica é o edital e a licitação por contrariar norma legal vigente.

Nesse diapasão, bem lecionou o saudoso autor HELY LOPES MEIRELLES: *“a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, **favoreçam uns em detrimento de outros**, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”* (**in Direito Administrativo Brasileiro**, 19ª edição, Malheiros, pg. 249)

Portanto, deverá de pronto ser invalidado qualquer ato ou exigência estabelecida na convocação que implique distinção, benefício ou prejuízo à concorrência, até porque tais condições serão contrárias à economicidade e eficiência, o que poderá resultar em ato de improbidade administrativa.

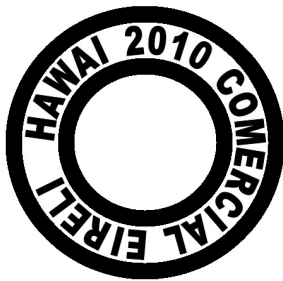
Finalmente, os fatos aqui robustamente informados a Vossa Excelência ferem a finalidade precípua de um certame licitatório, que, em apertada síntese, visa garantir: **(i) a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração**; (ii) promover o desenvolvimento nacional sustentável; (iii) garantir o princípio constitucional da isonomia; (iv) terá seu processamento em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, **moralidade**, igualdade, publicidade, **proibição administrativa**, vinculação ao instrumento convocatório, entre outros.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume, retificando o Edital em apreço, de forma a corrigir seus vícios.

E-mail: hawairj@bol.com.br

Tel.: (21) 2605-3703 / 2605-3692

Travessa Jorge Soares, nº 212 – Centro
São Gonçalo – Rio de Janeiro – CEP.: 24445-440



HAWAI 2010 COMERCIAL EIRELI

CNPJ. 11.472.955/0001-68

Insc. Est. 78.967.617

DO PEDIDO

Ex positis, pede que a Administração reveja as exigências impostas, suspendendo preventivamente o presente certame, para realização da audiência pública e posterior reforma do ato convocatório a fim corrigir as falhas apontadas, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

7

Termos em que;

P. e E. Deferimento.

Barueri- SP, 08 de janeiro de 2021

p.p. **HAWAI 2010 COMERCIAL EIRELI**

CNPJ 11.472.955/0001-68

KLEBER LEITE SIQUEIRA

OAB/SP 272.690

CARIMBO PADRONIZADO CNPJ

11.472.955/000

1-68

HAWAI 2010 COMERCIAL
EIRELI.

Diógenes Nogueira Vignoli

CPF: 455.351.677-20

RG: 05.055.011-0 IFP/RJ

Diretor

E-mail: hawairj@bol.com.br

Tel.: (21) 2605-3703 / 2605-3692

Travessa Jorge Soares, nº 212 – Centro
São Gonçalo – Rio de Janeiro – CEP.: 24445-440